

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.544, DE 2007**

*Cria o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado LELO COIMBRA

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado LELO COIMBRA, que cria o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, fixando que as sentenças condenatórias por ato de improbidade administrativa determinem a inscrição do nome do condenado e da respectiva penalidade no referido cadastro após o trânsito em julgado da mencionada sentença. O projeto determina ainda que será permitido livre acesso ao conteúdo do cadastro a qualquer interessado.

Na sua Justificação, o autor afirma que os condenados por ato de improbidade administrativa tendem a mudar-se para outras localidades, distintas do local da condenação, praticando novos golpes contra o erário. A proposta eliminará, assim, tal possibilidade, dando publicidade das sentenças condenatórias em nível nacional.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual concluiu pela aprovação da proposição, com uma emenda que retira a referência ao Ministério da Justiça contida no art. 1º do projeto, atribuindo a gestão do cadastro ao Poder Executivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.544, de 2007, e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição original contém vício de iniciativa no art. 1º, ao impor atribuição a órgão do Poder Executivo (Ministério da Justiça), o que representa violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, tendo em vista ser competência do Presidente da República (art. 84, VI, “a”) dispor sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

O parágrafo único do art. 1º, inserido pela emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público padece de vício semelhante, ao exigir a aprovação de regulamento pelo Poder Executivo.

Os demais dispositivos do projeto e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto a emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, será necessário dar novo tratamento à matéria, por meio de substitutivo, introduzindo os dispositivos referentes à obrigatoriedade de inscrição das sentenças condenatórias no corpo da Lei 8.429, de 1992, já que os mesmos vieram veiculados na forma de projeto autônomo, o que contraria os preceitos contidos na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Faz-se necessário ainda a correção da redação do projeto, de forma torná-la mais clara.

Não há qualquer outro óbice ao texto empregado no projeto examinado ou na emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.544, de 2007, e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.544, DE 2007

*Obriga o registro das sentenças condenatórias por ato de improbidade no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga o registro, no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, das sentenças condenatórias prolatadas em decorrência do disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. A sentença que julgar procedente ação civil de improbidade administrativa determinará que o nome dos condenados seja inscrito no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, assim que a condenação transite em julgado, com informações precisas acerca da identificação completa do condenado, das penalidades impostas e de seus fundamentos.

§1º O registro decorrente do disposto neste artigo será excluído depois de decorrido o prazo estabelecido na sentença condenatória.

§2º O cadastro referido no *caput* deste artigo será mantido em meio eletrônico, permitindo-se a qualquer interessado livre acesso a seu conteúdo.“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator